SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181463 - MS (2024/0422172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A
AGRAVADO	:	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
ADVOGADOS	:	MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
		GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. DISPENSA DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que deu provimento ao agravo de instrumento da parte exequente para autorizar o imediato levantamento de valores incontroversos depositados em juízo, com dispensa de caução.

2. O banco executado alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à tese de preclusão e coisa julgada decorrentes de decisão interlocutória anterior que teria condicionado o levantamento ao trânsito em julgado da impugnação, além de sustentar a impossibilidade de liberação da quantia sem a prestação de caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) definir se ocorreu preclusão ou ofensa à coisa julgada em relação à decisão interlocutória pretérita que supostamente condicionava o

Documento eletrônico VDA60313912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7e5dd2-0e5f-42b2-88ef-8c93957ac228

levantamento ao trânsito em julgado; e (c) estabelecer se é cabível a dispensa de caução para o levantamento de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão de origem enfrenta de forma expressa, suficiente e clara as teses de preclusão, coisa julgada, inexistência de controvérsia e dispensa de caução, não se confundindo a adoção de tese contrária aos interesses da parte com omissão ou ausência de fundamentação.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a não ocorrência de preclusão ou de ofensa à coisa julgada em relação ao marco processual para levantamento de valores demanda o revolvimento do contexto fático-processual dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O entendimento das instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza alimentar dos honorários advocatícios autoriza a dispensa de caução para o levantamento de valores no bojo de cumprimento provisório de sentença, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. O mero não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno não enseja a automática condenação à multa processual, sendo necessária a demonstração de manifesto caráter protelatório do recurso, o que não se verifica de plano na espécie.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7e5dd2-0e5f-42b2-88ef-8c93957ac228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181463 - MS (2024/0422172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A
AGRAVADO	:	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
ADVOGADOS	:	MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
		GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. DISPENSA DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que deu provimento ao agravo de instrumento da parte exequente para autorizar o imediato levantamento de valores incontroversos depositados em juízo, com dispensa de caução.

2. O banco executado alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à tese de preclusão e coisa julgada decorrentes de decisão interlocutória anterior que teria condicionado o levantamento ao trânsito em julgado da impugnação, além de sustentar a impossibilidade de liberação da quantia sem a prestação de caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) definir se ocorreu preclusão ou ofensa à coisa julgada em relação à decisão interlocutória pretérita que supostamente condicionava o

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

levantamento ao trânsito em julgado; e (c) estabelecer se é cabível a dispensa de caução para o levantamento de honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão de origem enfrenta de forma expressa, suficiente e clara as teses de preclusão, coisa julgada, inexistência de controvérsia e dispensa de caução, não se confundindo a adoção de tese contrária aos interesses da parte com omissão ou ausência de fundamentação.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a não ocorrência de preclusão ou de ofensa à coisa julgada em relação ao marco processual para levantamento de valores demanda o revolvimento do contexto fático-processual dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O entendimento das instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza alimentar dos honorários advocatícios autoriza a dispensa de caução para o levantamento de valores no bojo de cumprimento provisório de sentença, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. O mero não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno não enseja a automática condenação à multa processual, sendo necessária a demonstração de manifesto caráter protelatório do recurso, o que não se verifica de plano na espécie.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Cuida-se de agravo interno, interposto por Banco do Brasil S.A., contra a decisão monocrática (fls. 1016-1023, e-STJ), que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, c/c as Súmulas 7, 83 e 568/STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 926, e-STJ):

> EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS EM JUÍZO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA IMEDIATA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ – AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA – DISPENSA DE CAUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 951-958, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 960-973, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC, bem como aos arts. 223 e 505 do mesmo diploma. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à análise da preclusão e da coisa julgada relativas à decisão que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da impugnação; b) existência de preclusão temporal e de coisa julgada (arts. 223 e 505 do CPC) sobre a necessidade de trânsito em julgado para o levantamento, afirmando que a decisão interlocutória de fls. 858/860 dos autos originários condicionou o levantamento ao trânsito, sem impugnação específica, e que o indeferimento reformado pelo agravo teria violado tais comandos; c) relevância da questão, inclusive à luz da EC 125/2022, em razão do elevado valor (R$ 9.596.520,29), e defesa da aplicação de teses sobre limitação de honorários e cumprimento provisório; d) pedido subsidiário de aplicação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), com reconhecimento da omissão e retorno dos autos para saneamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 987-997, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1001-1007, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1016-1023, e-STJ), o recurso especial foi conhecido em parte e desprovido, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e suficiente, as teses de preclusão/coisa julgada, inexistência de controvérsia e dispensa de caução, à luz dos arts. 520 e 521 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a rediscussão da conclusão do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de preclusão e coisa julgada, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório e do histórico processual; c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios e à dispensa de caução no cumprimento provisório (arts. 520, IV, e 521, I, do CPC), atraindo a Súmula 83/STJ; d) limitação do exame às matérias efetivamente devolvidas no especial, com prejuízo de alegações não articuladas na peça recursal.

Daí o presente agravo interno (fls. 1027-1036, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) subsistência da negativa de prestação jurisdicional, por falta de enfrentamento específico do argumento central sobre o efeito estabilizador da decisão interlocutória anterior que condicionou o levantamento ao trânsito/preclusão (arts. 489 e 1.022 do CPC); b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, atinente à qualificação normativa de premissas processuais incontroversas (arts. 223 e 505 do CPC); c) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando distinguishing em razão da existência de decisão anterior estabilizada que fixou marco processual para levantamento, não impugnada oportunamente; d) ausência

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

de ampliação indevida da devolutividade, mantendo o debate nos limites dos arts. 489, 1.022, 223 e 505 do CPC; e) inadequação do uso do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ, em razão de peculiaridade do caso a recomendar julgamento colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1049-1060, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. O recorrente reitera que o Tribunal de origem não enfrentou o argumento específico de que o levantamento estaria condicionado ao trânsito em julgado por força de uma decisão interlocutória anterior não impugnada.

Todavia, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a temática nos Embargos de Declaração (fls. 956-957/e-STJ), consignando que "*não há falar em preclusão e coisa julgada*", e que a parte pretendia confrontar decisão prolatada com repetição de razões.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte.

A mera adoção de tese desfavorável não se confunde com déficit de prestação jurisdicional.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Fato relevante. Executados suscitam excesso de execução em exceção de pré-executividade, afirmando prova pré-constituída mediante parecer técnico contábil unilateral; invocam o princípio da menor onerosidade, a suficiência do laudo e o dever de produção de prova pericial de ofício.
>
> 3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça rejeita a objeção por demandar dilação probatória e por ser matéria própria de embargos à execução; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça mantém a inadmissão do apelo extremo por ausência de negativa de prestação jurisdicional e óbice da Súmula 7/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015; (ii) saber se o excesso de execução pode ser conhecido em exceção de pré-

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

executividade mediante prova pré-constituída e se, no caso, o parecer técnico unilateral é suficiente; e (iii) saber se o juízo poderia determinar, de ofício, prova pericial na via da exceção de pré-executividade, à luz do art. 370 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada, pois o acórdão de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação (CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II).

6. A exceção de pré-executividade é instrumento excepcional, cabível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, admitindo-se a discussão de excesso de execução quando comprovável de plano por prova pré-constituída.

7. No caso concreto, a alegação de excesso de execução se apoia em parecer técnico unilateral e requer exame de fatos e provas, o que afasta a via estreita da exceção de pré-executividade e confirma a necessidade de embargos à execução (CPC/2015, art. 917).

8. A revisão da premissa fático-probatória adotada pelo Tribunal de origem - de que a tese demanda dilação - encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e prejudica o exame de dissídio jurisprudencial.

9. A impossibilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade inviabiliza a determinação, de ofício, de prova pericial (CPC/2015, art. 370).

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 3.066.593/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

2. Ademais, no tocante à suposta violação aos arts. 223 e 505 do CPC, o agravante defende que os efeitos de uma decisão interlocutória pretérita impediriam o levantamento da quantia.

Todavia, a revisão do contexto fático-processual delineado pelo TJMS, para declarar a preclusão ou a ofensa à coisa julgada sobre a liberação do montante depositado, demandaria o revolvimento do acervo fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"Mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da ocorrência ou não da preclusão da matéria, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. Por sua vez, o entendimento do Tribunal de origem quanto à dispensa de caução alinha-se perfeitamente à jurisprudência do STJ.

Reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios (verba incontroversa na hipótese dos autos), é descabida a exigência de caução no bojo de

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

cumprimento provisório de sentença, nos moldes do art. 521, I, do CPC (Súmula 83/STJ).

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEM CAUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizou o levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença, sem exigência de caução, por se tratar de honorários advocatícios de natureza alimentar.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento provisório de sentença deveria ser suspenso, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, em razão da existência de processo principal ainda pendente, no qual se discute a sucumbência que originou os honorários executados; e (ii) saber se, mesmo reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, seria obrigatória a exigência de caução para levantamento dos valores, diante do alegado risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A afetação do Tema Repetitivo 1285/STJ não determina a suspensão do presente processo, pois a controvérsia destes autos não versa sobre impenhorabilidade de valores, mas sobre levantamento de quantia em cumprimento provisório de sentença sem prestação de caução.
>
> 4. A suspensão prevista no art. 313, V, "a", do CPC exige relação de dependência lógica necessária entre as demandas, hipótese não configurada quando se trata apenas da possibilidade de futura modificação da sucumbência em processo ainda pendente, circunstância inerente ao regime jurídico da execução provisória.
>
> 5. Nos termos do art. 521, I, do CPC, a caução pode ser dispensada quando o crédito executado possui natureza alimentar, como ocorre com os honorários advocatícios sucumbenciais.
>
> 6. A alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação foi formulada de forma genérica, sendo inviável reexaminar as circunstâncias do caso concreto em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 7. O entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A mera possibilidade de futura modificação da sucumbência no processo principal não configura prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão do cumprimento provisório de sentença com fundamento no art. 313, V, 'a', do CPC. 2. É possível dispensar a caução para levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença quando o crédito executado consistir em honorários advocatícios sucumbenciais, de natureza alimentar, salvo

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 313, V, "a", 520, 521, I e parágrafo único, 932; CF/1988, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.057.682/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 3/10/2017, DJe 19/10/2017; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.145.768/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 8/5/2023, DJe 11/5/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.302.986/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13/11/2023, DJe 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.524.942/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/6/2024, DJe 27/6/2024. (AgInt no AREsp n. 2.871.786/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, III, IV, V E VI, DO CPC. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 520 DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 521, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de extinção de cumprimento provisório de sentença de honorários sucumbenciais, com autorização de levantamento dos valores pelo exequente, por aplicação dos arts. 520 e 521, I, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a distinção entre depósito e pagamento, exigência de caução, reabertura de prazo e necessidade de aguardar trânsito em julgado; e (ii) o cumprimento provisório pode ser extinto por quitação e permitir levantamento sem caução, diante da natureza alimentar e da ausência de efeito suspensivo.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais: possibilidade de cumprimento provisório sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC), inexistência de efeito suspensivo no caso concreto e dispensa de caução para crédito de natureza alimentar (art. 521, I, do CPC), sendo desnecessária resposta pontual a todos os argumentos se incapazes de infirmar a conclusão.

4. Em cumprimento provisório, a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais autoriza o levantamento sem caução, independentemente da origem do crédito, nos termos do art. 521, I, do CPC. Precedentes.

5. A alegada confusão entre depósito e pagamento e de supressão de prazos legais não demonstra, de modo específico e analítico, a violação dos arts. 520, II, III e IV, 521, parágrafo único, 523, 524 e 525 do CPC, atraindo a Súmula 284/STF. O acórdão está em consonância com a orientação desta Corte sobre a dispensa de caução em verba alimentar, incidindo a Súmula 83/STJ. 6.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.929.993/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

O suposto distinguishing aventado pelo Banco confunde-se com a própria tese de preclusão esbarrada na Súmula 7/STJ.

4. Por derradeiro, a despeito do pleito formulado em sede de impugnação ao Agravo Interno (fl. 1059/e-STJ), ressalta-se que a jurisprudência desta Corte entende

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à referida multa, sendo necessária a configuração de manifesto caráter protelatório, o que não se verifica de plano na espécie.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: c5804060-9140-458b-8646-dee0a73091be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.181.463 / MS

Número Registro: 2024/0422172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012091199681200 28 08006597620238120028 1209119968120028 14022048520248120000 14059964720248120000 140599647202481200005 0000 140599647202481200005 0001 80065976202381200 28

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A
RECORRIDO	: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
ADVOGADOS	: MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A
AGRAVADO	: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
ADVOGADOS	: MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

Documento eletrônico VDA60242411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:43
Código de Controle do Documento: f9471c13-d9ca-4fad-8361-e57074f8c6cc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:43
Código de Controle do Documento: f9471c13-d9ca-4fad-8361-e57074f8c6cc